



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO



**REFERÊNCIA:** MEDIDA PROVISÓRIA Nº 21/2023.

**AUTOR:** Governador do Estado do Tocantins

**ASSUNTO:** Dispõe sobre a redução na base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS nas operações de importação realizadas por remessas postais ou expressas, e adota outras providências.

**RELATOR:** Deputado NILTON FRANCO

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### PARECER

O Chefe do Poder Executivo do Estado do Tocantins submete à apreciação desta Casa a Medida Provisória nº 21/2023, que “Dispõe sobre a redução na base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS nas operações de importação realizadas por remessas postais ou expressas, e adota outras providências”.

Afirma o Governador, que trata-se de providência dedicada à redução da base de cálculo do ICMS, nos termos especificados, de modo que a carga tributária incidente sobre os produtos alcançados seja equivalente a dezessete por cento, recepcionando, assim, o Convênio ICMS nº 81, de 22 de junho de 2023, editado pelo Conselho Fazendário – CONFAZ, na conformidade da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 27, §§ 3º a 9º, da Constituição Estadual, e artigos 197 a 202, do Regimento Interno desta Casa.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos não foram apresentadas emendas.



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO



A esta Comissão cabe análise quanto à constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa, conforme art. 46, inciso I, alínea "a" c/c art. 73, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Neste sentido, no que se refere a constitucionalidade, constata-se que a matéria em apreço não afronta dispositivos da Carta Constitucional. Observa-se, ainda, a juridicidade da matéria tratada na Medida Provisória, pois se harmoniza com o ordenamento jurídico. Em relação à técnica legislativa, também não apresenta vícios.

Portanto, a proposição atende aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, pelo que, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** da **Medida Provisória nº 21/2023**, na forma apresentada.

**É O PARECER.**

Sala das Comissões, em 12 de dezembro de 2023.

**Deputado NILTON FRANCO**

Relator



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO



## DESPACHO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou, o Parecer do(a) Relator(a) Senhor(a) Deputado(a) *Nilton Franco* referente ao(a) *M.P. / 21 / 2023*

OBS:.....

Encaminhe-se(a) (ao) *Comissão Executiva, Diretoria, Direção, Controle*

Sala das Comissões, *12* de *Agosto* de 2023

  
Deputado **NILTON FRANCO**  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

### MEMBROS EFETIVOS

### MEMBROS SUPLENTE

Dep. GIPÃO( <input checked="" type="checkbox"/> )	Dep. MOISEMAR MARINHO( )
Dep. CLAUDIA LELIS( <input checked="" type="checkbox"/> )	Dep. VANDA MONTEIRO( )
Dep. JORGE FREDERICO( <input checked="" type="checkbox"/> )	Dep. VALDEMAR JÚNIOR( )
Dep. NILTON FRANCO( <input checked="" type="checkbox"/> )	Dep. CLEITON CARDOSO( )
Dep. PROF. JÚNIOR GEO( <input checked="" type="checkbox"/> )	Dep. GUTIERRES TORQUATO( )